Prefeitura Municipal de Belém Secretaria Municipal de Educação Assessoria Jurídica



PARECER Nº 430/2017-AJUR PROCESSO Nº 1996/2017-SEMEC REFERÊNCIA: Aquisição de kits merenda para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de autorização superior, formulado pelo Diretor do Departamento de Recursos Materiais, para realização de procedimento licitatório destinado à aquisição de itens que irão compor *os kits merenda* dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

A aquisição em questão justifica-se pela necessidade de complementação, reposição e aparelhamento das novas unidades escolares, que contam com novo quantitativo de alunos matriculados.

Em decorrência de informações da Diretoria de Educação, o Departamento de Recursos Materiais elaborou o Termo de Referência (fls.05 a 08) com o quadro de especificações do material a ser adquirido (um prato com aba, uma cumbuca com aba, uma caneca com alça, uma colher e um garfo).

O Mapa de Cotação de Preços (fls. 18 e 19) dos itens demandados, de onde estima-se o preço médio unitário por item, e o preço global a ser registrado no montante de R\$ 431.167,92 (quatrocentos e trinta e um mil cento e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), foi elaborado após consulta de preços de mercado feita pelo Departamento de Recursos Materiais.

Chega para análise prévia desta Assessoria, as minutas do edital e do contrato na modalidade *Pregão Eletrônico*, tipo menor preço global, para Registro de Preços, conforme disposições das Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, do Decreto nº 5.450/2005, do Decreto nº 7.892/2013, e demais legislações correlatas.

II- ANÁLISE JURIDICA

Cumpre-nos, inicialmente, tecer breves comentários acerca da modalidade pregão em sua forma eletrônica, regulamentado pelo Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, que estabelece *in verbis:*

Scanned by CamScanner

SSORIA JURIO CA

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet."

A modalidade pregão é adequada para aquisição de bens e contratação de serviços comuns. A definição de bem ou serviço comum deve ser feita em função das exigências do interesse público e das peculiaridades procedimentais do pregão. Desta forma, os "*bens e serviços comuns*" são aqui entendidos como aqueles que podem ser encontrados no mercado sem maiores dificuldades e que são fornecidos por diferentes fornecedores.

Prefeitura Municipal de Belém Secretaria Municipal de Educação Assessoria Jurídica

É neste cenário que cumpre analisar o Sistema de Registro de Preços, instrumento que, se adotado com o correto planejamento, pode colaborar para a resolução de muitos dos problemas enfrentados pelos gestores públicos.

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) dispõe em seu art. 15, inciso II, que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas pelo Sistema de Registro de Preços, *in verbis*:

Art. 15 – As compras, sempre que possível, deverão:

 I – atender ao princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II – <u>ser processadas através de sistema de registro de preços;</u> (grifamos)

III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV – ser subdvididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

 V – balizar-se pelos preços no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado;

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração na imprensa oficial;



Римания Маларав на Важа Басланата Махарав на Елананую Каларарар футрера

> FA GU G SASANNA DA TUNASAN DA TUNGNA DASAN DASAN SALAMA SALADAN DAS ANGKUNASING DALADAN

> l laughty penan contributions die team un sectory, terms Ustanisatione die Generalitzen werdenden, ligtherweiten

> (d. « Tarintelete Ment 1997) Hatriber kur in saugeksingstar dan Propos 19900 Selertekskor dan Tarihitatyan zaattalainteen 1997 (1997) Andreadstar dan san Payris Vienteenselleris Seri Tarihitatyan dan Mantalain 1977 tarih Viengerma dan Katalain,

> lil - Uninder An Constantin in nyräsistär An Inna on a Contratastan An Internetation förta värintäriten a mään Var um Grytan om antidada, om a Fallefrämine Var Gestander För

> #1 Quantan pata matura na compato não tor possíval dedicár patemánica la quantanten a ser demándeido peta komanistração.

Enninherantin tale a landmatia Municipal de Educação, através de sua Internite da Educación, pretendo adrivito de densitos dos via de atraveso escolar de municipal terrete, levente o ano de 9017, o sectema de registro de presos é a solução de municipal terrete de atraves de 9017, o sectema de registro de presos é a solução ateriativa de atraveste destante o ano de 9017, o sectema de registro de presos é a solução ateriativa de atraveste de atraves de la destante o querte de atraveste ateriativa de atraveste de la destante de la desta de solução de ateriativa de atraveste de terrete de la desta de la desta de la Ensino Fundamental, alter de atraveste de la desta de terrete de la desta de terretes de la desta de solução atraveste de atraveste de la desta de terretes de la desta de la desta de terretes de atraveste de la desta de terretes de terretes de la desta de terretes de

Scanned by CamScanner

CPL/SEMEC

Prefeitura Municipal de Belém Secretaria Municipal de Educação Assessoria Jurídica

O Termo de Referência foi elaborado conforme determinação legal do art.

9°, inciso I, e § 2° do Decreto nº 5.450/2005), conforme se depreende, in verbis:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I – <u>elaboração</u> de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização; (grifo nosso)

(omissis)

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

O Termo de Referência em questão apresenta valor estimado dos itens a serem licitados, compatíveis com preço de mercado, detalhada especificação do objeto, critério de aceitação dos materiais, procedimentos de fiscalização do contrato, prazo de execução, sanções por não cumprimento de cláusula contratual, além de deveres da contratante e do contratado.

No edital *sub análise* o critério de julgamento das propostas é o <u>de menor</u> <u>preço global</u>. O Departamento de Recursos Materiais, responsável pela elaboração do Termo de Referência, justifica a escolha alegando obediência ao "*Princípio da Economicidade propiciando maior vantajosidade e economia de escala para a administração pública com a padronização do material com a mesma qualidade, melhor e mais eficiente controle na entrega do material e fiscalização do contrato firmado com uma única empresa vencedora, evitando assim que a divisão do objeto cause prejuízo para o objeto licitado.*"

Corroborando esta linha de entendimento, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 247, que estabelece que:

Prefeitura Municipal de Belém Secretaria Municipal de Educação Assessoria Jurídica



"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

Ipso facto, adjudicar o fornecimento dos utensílios que irão compor o kit merenda dos alunos da Rede Municipal de Educação a diferentes fornecedores, poderia acarretar graves prejuízos para o atendimento do objeto pretendido. A Lei Federal de Licitações, quando trata de compras em seu art. 15, inciso I, expressa que *sempre que possível*, deve-se atender ao **princípio da padronização**, que imponha compatibilidade técnica e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.

Quando se discute o tema da padronização atesta-se existir uma certa celeuma. O estatuído no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93 não se constitui em uma faculdade do poder público de imprimir a padronização. O verbo **deverão** denota que o legislador desejou que sempre fossem atendidos os aspectos relativos ao **principio da padronização** nas compras. Entendemos que a padronização é obrigatória em todos os casos onde existam possibilidades para tanto, inclusive para bens de consumo. Na situação em questão, é adequado que todos os utensílios sejam oriundos de um mesmo fornecedor, evitando-se assim variações de formato, tamanho, cor e até grafia do logotipo da Secretaria.

No dizer de Diógenes Gasparini, a padronização é a regra, sendo necessário que a impossibilidade da aquisição de certos bens, com a observância desse princípio, fique devidamente demonstrada, senão restaria inócua e não teria qualquer utilidade a determinação '*sempre que possível*', consignada no caput do art. 15. De sorte que, sendo possível a padronização, dela não pode escapar a entidade compradora, *in casu*, a Secretaria Municipal de Educação.

Prefeitura Municipal de Belém Secretaria Municipal de Educação Assessoria Jurídica



III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário da gestora pública deste órgão, quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pela aprovação da minuta do edital e do contrato em razão do atendimento aos requisitos legais, conforme previsto parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e art. 30, IX, do Decreto nº 5.450/2005.

Esta Assessoria manifesta-se pelo prosseguimento das providências pertinentes à fase externa da licitação, devendo ser precipuamente norteada pela legalidade, isonomia e demais princípios constitucionais.

É o parecer, do que nos foi solicitado analisar.

Belém, 24 de março de 2017

Homologo o parecer retro. para sua apreciação e Silvia Maria Lima Consultora Jurídica do Município de Belébridências cabiveis. OAB/PA nº 4341 Belém, 24 de 03 de 2017 LALLO ASSUNCÃO

Referência Bibliográfica

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 2ª ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2006.